## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008268-38.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO, BO - 224/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1409/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2142/2016 - 3º Distrito Policial de São

**Carlos** 

Autor: Justica Pública

Réu: **DEVAIR DE OLIVEIRA ROCHA** 

Justiça Gratuita

Aos 10 de abril de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu **DEVAIR DE OLIVEIRA ROCHA**, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Evandro Barbosa de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação é procedente, Em que pese a versão do réu o policial disse que o surpreendeu dirigindo em zigue-zague, quando apreendeu o veículo e o acusado foi submetido a exame de sangue. O índice de alcoolemia é maior do que permitido o que configura o delito em espécie. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a absolvição do réu pois ele disse que estava parado quando começou a ingerir bebida alcoólica; sua versão não pôde ser afastada pelo depoimento do policial militar pois o fato de ter visto o acusado dirigindo não comprova que isto tenha sido após a ingestão de bebida alcoólica. Não restou comprovado, portanto, o elemento do tipo "conduzir", de forma que o réu deve restar absolvido. Em caráter subsidiário requer-se a imposição de pena no mínimo legal, substituição por pena restritiva de direitos e fixação de regime aberto, pois o acusado é formalmente primário. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DEVAIR DE OLIVEIRA ROCHA, RG 24.498.402-5, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 26 de abril de 2016, por volta das 21h50, na Rua Miguel Petroni, Tabayaci, nesta cidade, conduziu seu veículo automotor VW/Fusca 1300, placas BTM-8794-São Carlos-SP, cor bege, ano modelo 1976, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade, que ao transitar pelo local dos fatos, policiais militares viram o denunciado conduzir o seu veículo em "ziguezague", justificando a sua abordagem. Naquela oportunidade, ante os sinais característicos de ingestão de bebida etílica, os milicianos constataram a embriaguez do réu, justificando a sua condução ao distrito policial. Uma vez lá, o denunciado aceitou fornecer amostra de seu sangue com o fito de constatar a sua dosagem alcoólica. Extrai-se do laudo de dosagem alcoólica que o denunciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 2,0g/l de álcool por litro de sangue, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. Recebida a denúncia (página 81), o réu foi citado (páginas 88/89) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 93/94). Sem



motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição sustentando que a ingestão de bebida alcoólica se deu depois do réu ter dirigido o veículo. É o relatório. **DECIDO.** O réu confessa que estava dirigindo um veículo, mas que ingeriu bebida alcoólica após acabar o combustível do mesmo, com o objetivo de tirar o stress pela circunstância. Tal versão não merece acolhida. É exigir muito que se acredite nesta estória. O policial ouvido informou que a abordagem do réu se deu justamente porque o veículo estava ziguezagueando pela via pública. E no momento da abordagem o réu apresentava visíveis de embriaguez. Esta ficou comprovada através do laudo de fls. 7, quando ficou positivado que o réu tinha concentração de 2 gramas por litro de sangue, mais de três vezes do limite permitido. Nada mais é necessário abordar para reconhecer que o delito atribuído ao réu está plenamente caracterizado, impondo-se a sua condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é tecnicamente primário, estabeleço a pena-base no mínimo legal, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses (Artigo 293 do CTB), aqui levando em consideração que o réu disse não ser habilitado. Não é conveniente a substituição apenas por pena de multa porque o réu declarou estar desempregado e sem condições de arcar com o pagamento, motivo pelo qual delibero substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, DEVAIR DE OLIVEIRA ROCHA à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:
DEFENSOR:	

RÉU: